



Candidatura n.º PDR 2020 – 214 – 01002 8 | Operação 2.1.4 – Ações de Informação

Título: Informar para Desenvolver

REGRAS DA CONDICIONALIDADE



Co-financiado por:



UNIÃO EUROPEIA
Fundo Europeu Agrícola
de Desenvolvimento Rural
A Europa Investe nos Zonas Rurais

ÍNDICE

Introdução -----	3
1- Requisitos legais de gestão (RLG) -----	5
A - Ambiente, alterações climáticas e boas condições agrícolas das terras -----	5
B - Saúde pública, saúde animal e fitossanidade -----	20
C - Domínio bem-estar dos animais -----	39
2- Boas condições agrícolas e ambientais das terras (BCAA) -----	53
A - Domínio ambiente, alterações climáticas e boas condições agrícolas das terras -----	53
Referências bibliográficas -----	66
Glossário -----	68
ANEXOS-----	75
ANEXO A -----	75

INTRODUÇÃO

As regras da condicionalidade constituem obrigações legais, no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC), em matéria de ambiente, alterações climáticas, boas condições agrícolas e ambientais das terras agrícolas, de saúde pública, animal e fitossanidade e bem-estar animal.

Estas obrigações visam o melhor desempenho ambiental das explorações agrícolas, contribuindo para a sustentabilidade dos diversos sistemas de produção, na garantia da segurança da cadeia alimentar.

As condicionantes organizam-se em duas tipologias: os Requisitos Legais de Gestão (RLG) e as Boas Condições Agrícolas e Ambientais (BCAA). Os RLG respeitam a normas relativas ao meio ambiente, segurança alimentar, saúde e bem-estar animal e fitossanidade. As BCAA concentram as normas sobre as práticas de protecção do solo, manutenção da matéria orgânica e estrutura do solo, as normas tendo em vista evitar a deterioração dos habitats bem como as relativas à gestão e utilização da água.

As regras da condicionalidade são aplicáveis a todos os agricultores beneficiários de Pagamentos Directos¹ (excluem-se os beneficiários do Regime da Pequena Agricultura (RPA)) – apoios à vinha, prémios anuais² e apoios do PDR 2020: Medidas de Apoio a Zonas Desfavorecidas, Medidas Agro-ambientais (MAA), Florestação de Terras Agrícolas e Ajudas Silvo-ambientais e beneficiários de programas de apoio à reestruturação e reconversão da vinha - pagamentos ao abrigo dos artigos 46.º e 47.º do Regulamento (EU) N.º 1308/2013 e prémio ao arranque da vinha.

O não cumprimento das regras da Condicionalidade pode conduzir à redução de pagamentos de ajudas aos agricultores ou mesmo à sua exclusão, dependendo do grau, extensão e recorrência dos incumprimentos.

¹ Regulamento (UE) N.º 1307/2013, de 17 de Dezembro.

² Alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º e do artigos 28.º a 31.º, 33.º e 34.º do Regulamento (EU) n.º 1305/2013, de 17 de Dezembro

1-REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO (RLG)



A - AMBIENTE, ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS DAS TERRAS



1-REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO (RLG)

A - AMBIENTE, ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS DAS TERRAS

RLG 1 – Protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola

Directiva n.º 91/676/CEE, 12 de Dezembro, relativa à protecção das águas contra poluição causada por nitratos de origem agrícola (Decretos-Leis n.º 235/97 e n.º 68/99 e Portaria n.º 259/2012)

- **Controlo das parcelas adjacentes às captações de água não destinada a consumo humano**

A deposição temporária de estrumes é permitida desde que se cumpra a distância mínima obrigatória de:

- * 15 m da linha de limite do leito dos cursos de água;
- * 25 m de qualquer origem de água subterrânea (poços, furos, minas, fontes e nascentes).

- **Controlo das infra-estruturas de armazenamento de efluentes pecuários**

Na exploração agrícola com actividade pecuária devem existir infra-estruturas adequadas para armazenamento de efluentes pecuários, que garantam uma gestão segura dos efluentes pecuários produzidos, considerando a utilização, transferência para terceiros ou eliminação.

O dimensionamento é calculado em função:

- * *Quantidade e composição média de estrumes e chorumes* (anexo 2 do CBPA);
- * *Período mínimo de armazenamento*
 - 120 dias: nitreiras e reservatórios de chorumes, na ausência de sistema alternativo;
 - 150 dias: para zonas vulneráveis (

Figura 1) e para reservatórios de chorumes provenientes de suiniculturas.

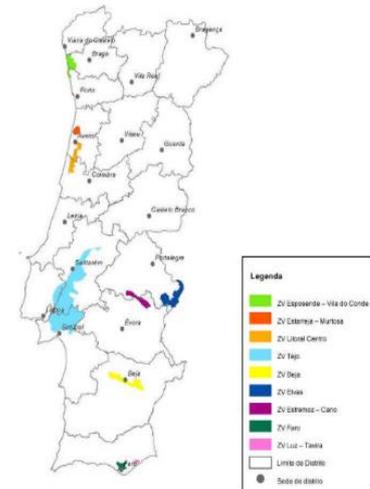


Figura 1 - Zonal vulneráveis em Portugal (Fonte: <https://www.dgadr.gov.pt/rec-hid/diretiva-nitratos/zonas-vulneraveis>)

Nota: Há possibilidade de redução do período mínimo de armazenamento quando exista contratualização da eliminação ou transferência dos efluentes pecuários para outras entidades gestoras de unidades intermédias ou de unidades técnicas de biogás, de compostagem, de incineração ou co-incineração e para valorização agrícola ou se integrada num sistema de tratamento colectivo de efluentes pecuários.

- * *Volume das águas pluviais não separadas, 25% da pluviosidade anual da região;*

Cálculo da capacidade de armazenamento de efluentes pecuários

$$AEP = EPP + AR + RS + \frac{1}{4} P$$

AEP - Capacidade de armazenamento de efluentes pecuários (m³);

EPP - Volume de efluentes pecuários produzidos (inclui materiais utilizados das camas e os restos alimentares, matéria orgânica acumulada anualmente nos parques exteriores não pavimentados) (m³);

AR - Volume das águas de lavagem dos alojamentos e dos equipamentos das actividades pecuárias (inclui escorrências de nitreiras e silos) (m³);

RS - Reserva de capacidade de segurança mínima (m³);

P - Volume da pluviosidade anual da região (m³).

- * *Capacidade de reserva de segurança (restos alimentares dos animais e os materiais utilizados nas camas).*

- **Proibição de implantação** (TURH emitido posteriormente a 09/06/2009):
 - * Distância inferior a 10 m das margens das linhas de água;
 - * Distância inferior a 25 m dos locais de captações de água;
 - * Zonas ameaçadas pelas cheias;
 - * Numa faixa, medida na horizontal, com a largura de 100 m:
 - A partir da linha do nível de pleno armazenamento - albufeiras de águas públicas de serviço público;
 - A partir linha limite do leito - lagoas ou lagos de águas públicas.

- **Condições das infra-estruturas de armazenamento de efluentes pecuários**
 - * *Impermeabilizadas* na base e nas paredes laterais para evitar contaminação, *estáveis* e *estanques*, assegurado pelo técnico responsável;
 - * Depósitos com *reserva de capacidade de segurança mínima*: capacidade para suportar a pluviosidade máxima observada em 24 horas, nos últimos 10 anos na região (quando as águas pluviais não disponham de sistema de drenagem independente);
 - * *Vedação* de todas as estruturas para resguardo de acesso indevido.

- * Garantir a segurança das infra-estruturas, com o cumprimento dos limites máximos de armazenamento:
 - Tanque/fossa: volume máximo de 5000m³;
 - Nitreiras com o estrume: altura máxima de 3m;

Os locais de armazenamento devem ter um local de retenção de fugas, sistemas de bombagem ou sistemas de transferência de efluentes.

- Tipologia de estruturas
 - * Betão convencional: cumprir o Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU);
 - * Sistemas lagunares: implantação fora de áreas sujeitas a inundações, em função do nível piezométrico e das características geológicas do solo, circundadas por um sistema de drenagem lateral/de fundo;
 - * Depósitos amovíveis: construção em fibra/metálicas com revestimentos de PVC e certificado de conformidade para armazenamento destes produtos

- **Controlo ao nível da parcela**

Fichas de registo de fertilização

Cada parcela, ou grupo de parcelas homogêneas, tem uma ficha de registo de fertilização e boletins de análise para verificação da quantidade de azoto, época de aplicação e limitações às culturas e às práticas culturais (Figura 2).

O registo das fertilizações faz referência à cultura que ocupa maior área ou, quando ocuparem áreas idênticas, da mais exigente em fertilização azotada. Deve ainda arquivar o registo na exploração durante cinco anos (inclui planos de fertilização e boletins de análise), quando a:

- Área de exploração é superior a 2 ha de SAU;
- Área de exploração é superior a 1 ha de culturas arbóreas e ou arbustivas;
- Área de exploração é superior 0,50 ha de floricultura e ou culturas hortícolas.

Excluem-se:

- Área de exploração inferior a 1 ha de SAU;
- Área de exploração inferior a 0,50 ha de floricultura e ou culturas hortícolas.

Boletins de análise

Análises de terra	Análises da água de rega	Análises foliares culturas arbóreas e arbustivas
Um parâmetro: azoto mineral, azoto total, azoto nítrico ou matéria orgânica; <i>Recomendado: pH, fósforo, potássio e magnésio.</i>	Teor de nitratos; <i>Recomendado: no início da rega.</i>	Azoto, fósforo, potássio, cálcio, magnésio, enxofre, ferro, manganês, zinco, cobre e boro.
Anual: floricultura e/ou culturas hortícolas (ar livre e estufa). Quadrienal: restantes culturas.	Anual (excepto se concentração for inferior a 20 % em relação à média dos últimos três anos).	Anual (época de amostragem fixada, em função da cultura).

A DRAP territorialmente competente pode dispensar a realização de análises foliares (Tabela 1).

Tabela 1 - Análises

Análises de terra	Análises da água de rega	Análises foliares culturas arbóreas e arbustivas
Um parâmetro: azoto mineral, azoto total, azoto nítrico ou matéria orgânica; <i>Recomendado: pH, fósforo, potássio e magnésio.</i>	Teor de nitratos; <i>Recomendado: no início da rega.</i>	Azoto, fósforo, potássio, cálcio, magnésio, enxofre, ferro, manganês, zinco, cobre e boro.
Anual: floricultura e/ou culturas hortícolas (ar livre e estufa). Quadrienal: restantes culturas.	Anual (excepto se concentração for inferior a 20 % em relação à média dos últimos três anos).	Anual (época de amostragem fixada, em função da cultura) ⁴ .

Época de aplicação dos fertilizantes

Consideram-se as necessidades das culturas no ciclo vegetativo, o risco de perdas e épocas de interdição (Tabela 2).

Tabela 2 - Época de aplicação de fertilizantes

Culturas	Estrumes, sargaços, guanos, lamas e compostados	Chorumes	Adbos químicos azotados

⁴ Anexo IV da Portaria n.º 259/2012.

Arvenses*	1 de novembro a 1 de fevereiro	1 de novembro a 15 de fevereiro	1 de novembro a 1 de fevereiro (admitindo -se no máximo 30 kg de N/ha em adubação de fundo).
Forrageiras*	1 de novembro a 1 de fevereiro	1 de novembro a 1 de fevereiro	1 de novembro a 1 de Fevereiro**
Floricultura e culturas hortícolas ao ar livre*	1 de novembro a 1 de fevereiro	1 de novembro a 15 de fevereiro	Até dois dias antes da sementeira ou plantação no período outono -inverno.
Pastagens e relvados	1 de novembro a 1 de fevereiro	1 de novembro a 1 de fevereiro	1 de novembro a 1 de fevereiro
Arbóreas e arbustivas	1 de novembro a 1 de fevereiro	1 de novembro a 1 de fevereiro	1 de novembro a 15 de fevereiro.

*Nas culturas de primavera-verão, que não precedam culturas de outono-inverno, é proibida a aplicação de fertilizantes orgânicos 1 mês após sementeira ou plantação. Deve, no entanto, seguir -se as condicionantes no que respeita à gestão da rega.

**A DRAP pode, nas culturas forrageiras de corte múltiplo, autorizar no máximo, a aplicação de % da quantidade recomendada em adubação de cobertura após o 1.º corte.

Limitações às culturas e às práticas culturais

Floricultura e culturas hortícolas ao ar livre

IQFP 1	Solo cultivado na época das chuvas: vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta. Parcelas com declive $\geq 5\%$ e $< 10\%$ fazer a mobilização aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive, e culturas em vala e cômoro.
IQFP 2	Não são permitidas no período de outono-inverno, excepto práticas em patamares ou socalcos. Na época das chuvas (Outubro-Março) garantir, para além da não mobilização do solo, o revestimento com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta.
IQFP 3	
IQFP 4	Não permitidas
IQFP 5	

Arvenses, forrageiras e pastagens temporárias

IQFP 1	---
IQFP 2	Manter o restolho na época das chuvas até à preparação do solo para a cultura de primavera. Fazer a mobilização do solo, aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive;
IQFP 3	Permitidas culturas integradas em rotações e culturas com duração de 4 a 5 anos, incluindo culturas forrageiras ou prados temporários. Não lavrar com alfaias que enterrem os resíduos das culturas anteriores;
IQFP 4	Não permitidas.
IQFP 5	

Culturas arbóreas e arbustivas

IQFP 1	Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta);
IQFP 2	Permitidas novas plantações em vala e cômodo, ou outro sistema de controlo de erosão que a DRAP considere adequada. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta);
IQFP 3	Permitidas novas plantações quando implantadas em patamares. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta);
IQFP 4	Não são permitidas, excepto nas situações em que a DRAP as considere adequadas.
IQFP 5	

Pastagens permanentes

IQFP 1	---
IQFP 2	
IQFP 3	Pastagens semeadas com duração mínima de 5 anos, controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo);
IQFP 4	Melhoria da pastagem natural sem mobilização do solo;
IQFP 5	Não são permitidas, excepto nas situações em que a DRAP as considere adequadas.

RLG 2 e RLG 3 — Conservação das aves selvagens e dos habitats, da flora e fauna selvagens

(Directiva n.º 2009/147/CE, de 30 de novembro, relativa à conservação das aves selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005 de 24 de fevereiro) e Directiva n.º 92/43/CEE, de 21 de maio, relativa à conservação dos habitats, republicado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005 de 24 de fevereiro)

Actos e actividades condicionados a parecer do ICNF

Novas construções ou infra-estruturas
Alteração do uso do solo
Alteração à morfologia do solo

- **Exploração agrícola inserida na Rede Natura 2000 (consultar anexo A)**

Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICNF, I. P., de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005 de 24 de fevereiro.

- * **Novas construções e infra-estruturas**

- Obras de construção civil fora dos perímetros urbanos (excepto obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação caso não envolva aumento de área de implantação superior a 50 % da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m²).
 - Novas vias de comunicação e alargamento das existentes.

- Instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares, fora dos perímetros urbanos.

* Alteração do uso do solo

- A alteração do uso do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha.
- Modificações do coberto vegetal resultantes da alteração do uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m.
- A alteração do uso dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

* Alteração da morfologia do solo

- Todas as alterações à morfologia do solo, excepto as decorrentes das actividades agrícolas e florestais normais.
- Alterações à configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

Para novas construções, alterações ao uso ou morfologia do solo, e no caso de parcelas agrícolas inseridas em Áreas Protegidas, ou dentro da Rede Natura 2000, prevalecem as normas dos instrumentos de gestão territorial aplicável a estes territórios.

Resíduos

O agricultor está proibido de depositar sucatas, ferro-velho, inertes e entulhos. Para tal, deve proceder à recolha e concentração de resíduos da actividade agrícola, nomeadamente, dos materiais plásticos. Aplicável a explorações agrícolas dentro e fora da Rede Natura 2000.



B- SAÚDE PÚBLICA, SAÚDE ANIMAL E FITOSSANIDADE



B- SAÚDE PÚBLICA, SAÚDE ANIMAL E FITOSSANIDADE

RLG 4 — Segurança Alimentar

(Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de janeiro, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios)

- **Segurança Alimentar – Produção Vegetal**

- * Registos

Para rastrear os produtos, os agricultores com produção de origem vegetal destinados a consumo animal e/ou humano são obrigados a ter registos do tipo documental, manual ou informático, no ano a que diz respeito:

- *Identificação do cliente e do produto*: nome e descrição, data de transacção e quantidade transaccionada;
- *Análises* aos produtos vegetais (boletim analítico/listagem) e outras relevantes para a saúde humana;
- *Biocidas*: identificação do produto (nome comercial), dos locais de aplicação, concentração/dose aplicada do biocida, data(s) ou frequência de aplicação;
- *Sementes geneticamente modificadas*: registos actualizados, cópia da notificação de cultivo de variedades geneticamente modificadas;
- Utilização dos *produtos fitofarmacêuticos*:
 - Identificação do produto fitofarmacêutico (nome comercial do produto);
 - Autorização Provisória de Venda (APV), Autorização de Venda (AV), Autorização de Comércio Paralelo (ACP) ou Autorização Excepcional de Emergência (AEE), que consta no rótulo do produto fitofarmacêutico;

Identificação da cultura de aplicação, do inimigo ou efeito a atingir;

Concentração ou dose e data de aplicação;

Nome e número de autorização de exercício de actividade do estabelecimento de venda do produto.

* Higiene

Os produtos vegetais são manuseados e armazenados separadamente dos resíduos e substâncias perigosas (ex. medicamentos veterinários ou produtos de uso veterinário) para prevenir contaminações. Assim, equipamentos e contentores de acondicionamento são diferenciados. Os biocidas são utilizados (ex. doses de aplicação) e armazenados de acordo com as instruções.

* Processo de infracção

O agricultor incorre em infracção quando não comunica à autoridade competente a existência de géneros alimentícios ou alimentos para animais, de origem vegetal, em inconformidade com os requisitos de segurança alimentar, quando são ultrapassados os limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios ou alimentos para animais, de origem vegetal, no âmbito do Plano de Controlo de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal.

- **Segurança Alimentar – Produção animal primária**

- * Registos

Os agricultores com produção animal primária estão obrigados a proceder ao registo, do tipo documental, manual ou informático, relativos aos produtos de origem animal destinados a consumo humano (excepto para autoconsumo), indispensáveis para garantir a rastreabilidade. Os registos são actualizados, disponíveis e mantidos em local acessível, com informação sobre:

- *Identificação do fornecedor e/ou cliente*, do produto (nome e descrição do alimento/ingrediente a incorporar ou produtos primários de origem animal), data e quantidade de produto transaccionada. Caso o fornecimento seja directamente ao consumidor final, os registos podem identificar o cliente como “consumidor final”.

- *Medicamentos e medicamentos veterinários* (mantidos por cinco anos a contar da data do último registo ou após cessação de actividade, incluindo os animais abatidos): data do tratamento, identificação do animal ou grupo de animais tratados, motivo ou natureza do tratamento, nome do medicamento ou do medicamento veterinário, quantidade administrada, intervalo de segurança, identificação de quem administrou o medicamento ou medicamento veterinário (nome e nº da Ordem dos Médicos Veterinários, se aplicável, ou a função que desempenham na exploração).

- *Análises* de amostras colhidas aos animais ou de outras relevantes para a saúde humana (registo de 3 anos): análises colhidas pelos produtores (garantir a segurança alimentar dos produtos que fornecem) ou outros (controlo).

- *Relatórios de controlo oficial* (mantidos por 3 anos).

O livro de registo, ou o equivalente em suporte informático, obriga a relatórios trimestrais impressos, assinados pelo detentor dos animais e pelo médico veterinário (se necessário). O registo tem numeração identificativa, está organizado cronologicamente e paginado. A sua preservação está de acordo com o regime de exploração (regime intensivo - exploração pecuária ou sede social ou residência do detentor; regime extensivo ou duplo - sede social ou residência do detentor; autoconsumo - residência do detentor de animais (quando disponha de livro)).

Se o registo se extraviar, inutilizar ou destruir, o detentor de animais tem o prazo máximo de sete dias para informar a DGAV.

* Higiene

O produtor pecuário tem a obrigação de impedir a introdução de doenças na exploração (transportada por pessoas, veículos ou de animais). Na possibilidade de contaminar animais saudáveis, estes são separados dos animais doentes, sempre que for possível.

De acordo com a condição sanitária da exploração, a autoridade competente (DGAV) pode determinar a situação de sequestro sanitário, e o detentor cumpre as orientações das autoridades. Neste caso, os animais só deixam a exploração (abate ou outros) quando os serviços oficiais o autorizem e, em caso de movimentação animal, os animais devem ser sempre acompanhados por guia sanitária de circulação, emitida pelos serviços

oficiais territorialmente competentes. Na existência de controlo oficial da exploração, o agricultor é obrigado a resolver os incumprimentos detectados, dentro dos prazos atribuídos pela entidade responsável.

* Armazenamento

A alimentação animal é armazenada em locais com esse fim e que reúnam condições de higiene, facilidade de identificação e bom acondicionamento, para além de isolados de químicos e produtos proibidos para consumo animal. As zonas de armazenamento são mantidas limpas e secas, e são aplicadas medidas de controlo de pragas, se necessário.

Os alimentos medicamentosos são armazenados, identificados e manuseados separadamente dos alimentos não medicamentosos. Os medicamentos e medicamento veterinários existentes na exploração são guardados em separados dos alimentos destinados aos animais (armário próprio, fechado e acondicionados nas condições descritas no folheto informativo e rotulagem).

* Processo de infracção

Incorre em infracção o detentor de animais que não comunica à autoridade competente a existência de resíduos de substâncias proibidas em animais vivos ou géneros alimentícios, em inconformidade com os requisitos de segurança alimentar, ou quando se excede os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios de origem animal, no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos.

Requisitos específicos | Explorações produtoras de leite e colostro para consumo humano

Para além das obrigações gerais para as explorações pecuárias, as explorações pecuárias produtoras de leite e colostro para consumo humano somam as seguintes obrigações:

* Higiene

Os animais produtores de leite estão em *bom estado geral de saúde*:

- Ausência de sinais de doença, registos de ocorrência de doenças, infecção, inflamação ou ferida no úbere que contamine o leite/colostro ou que afecte a segurança dos produtos;
- Ausência de administração de substâncias/produtos não autorizados;
- Fazem parte de um efectivo indemne ou oficialmente indemne de brucelose;
- As fêmeas de espécies não a bovina, caprina ou ovina, sensíveis à brucelose são examinados regularmente e em efectivos mistos (vacas e cabras) as cabras são testadas relativamente à tuberculose.

Os *equipamentos e as instalações de ordenha* são construídos e localizadas de forma a limitar o risco de contaminação do leite e/ou colostro e protegidos de contaminações (animais e pragas). As superfícies em contacto com o leite/colostro são de material liso, lavável, não tóxico e são mantidas em boas condições, sendo que após cada utilização, são limpas e desinfectadas. Os produtores que fazem transporte de leite após cada transporte (ou uma vez por dia) os recipientes e as cisternas são limpos e desinfectados.

No processo de ordenha, as tetas, o úbere e as partes adjacentes são limpas, são identificação dos animais submetidos a tratamento médico e, em caso de administração de substâncias ou produtos autorizados, o intervalo de segurança é respeitado, tal como se garante que as rotinas da ordenha não provocam lesões nos animais nem introduzem contaminantes nos produtos.

O leite e colostro, na pós-ordenha, são *armazenados*, manuseados e arrefecidos num local próprio. O arrefecimento dos produtos é feito separadamente: a temperatura não superior a 8º C (recolha diária) e não superior a 6º C (recolha não diária).

Se a origem dos produtos é em explorações não indemnes, no caso da brucelose e tubérculos, o leite cru e o colostro podem ser utilizados para consumo humano desde que autorizado pela DGAV. Contudo, não podem ser utilizados para consumo humano os produtos provenientes de animais que não cumpram os requisitos sanitários previstos, em especial com reacção positiva aos testes profilácticos da tuberculose e brucelose, ou que apresente sintomatologia de doença.

Requisitos específicos | Explorações produtoras de ovos

Para além das obrigações gerais para as explorações pecuárias, as explorações pecuárias produtoras de ovos devem manter os ovos limpos, secos, isentos de odores, protegidos dos choques e ao abrigo da exposição directa ao sol.

RLG 5 — Proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias beta-agonistas em produção animal

(Directiva n.º 96/22/CE, de 29 de abril, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias beta -agonistas em produção animal (Decreto-Lei n.º 185/2005 de 4 de novembro)

- **Substâncias proibidas**

Lista A - Tireostáticos; Estilbenos, seus derivados, sais e ésteres;

Lista B - Estradiol 17 (beta) e seus ésteres; Beta-agonistas.

- **Substâncias proibidas provisoriamente**

Substâncias com efeitos estrogénicos (à excepção do estradiol 17 (beta) e seus ésteres), androgénicos ou gestagénicos.

- * Processo de infracção

Está em infracção, no ano a que diz respeito, se forem detectados resíduos de substâncias proibidas nos animais vivos ou nos géneros alimentícios de origem animal, no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, na existência na exploração de medicamentos veterinários ou outros produtos de uso veterinário com substâncias beta-agonistas ou de substâncias proibidas.

RLG 6 — Identificação e registo de suínos

(Directiva n.º 2008/71/CEE, relativa à identificação e ao registo de suínos (Decreto-Lei n.º 142/2006))

- **Mapa de registo de existências e deslocações de suínos (RED-SN)**

Os detentos de animais de espécie suína têm o Registo de Existências e Deslocações (RED) actualizado e preenchido, no qual consta o número de animais presentes ou anteriormente detidos na exploração ou centro de agrupamento. O representante da autoridade competente que controla a exploração ou centro de agrupamento deve assinar o registo.

A deslocação de animais necessita de uma guia de circulação. No caso de suínos provenientes de explorações com restrições (sanitárias ou administrativas) faz-se com uma guia sanitária de circulação.

- **Base de dados**

O detentor de animais e a exploração estão registados na base de dados do SNIRA.

Os detentores de suínos são obrigados a comunicar à base de dados informatizada todas as movimentações, declarações periódicas e alterações aos efectivos. Também os matadouros ou centros de recolha de cadáveres de animais são obrigados a comunicar, diariamente, todos os elementos referentes às operações.

- **Marcação de suínos**

A marcação dos suínos é da responsabilidade do detentor.

Os suínos são marcados e numerados com os dados da exploração, de forma legível, no pavilhão auricular direito (tatuagem ou marca auricular), o mais cedo possível e, sempre, antes de sair da exploração de nascimento. A marcação pode acrescer a marca no dorso ou anca, ou de identificação electrónica. Em situações de perda (ou se ilegível) o detentor é obrigado a marcar de novo o animal.

Os suínos provenientes de trocas intracomunitárias ou de países terceiros são marcados 48 horas após a chegada à exploração de destino.

Para além da marcação, acresce a individualização do animal segundo as normas regulamentares do Livro Genealógico Português de Suínos e do Registo Zootécnico Português de Suínos.

RLG 7 — Regime de identificação de bovinos

(Regulamento (CE) n.º 1760/2000, que estabelece um regime de identificação de bovinos, Regulamento (CE) n.º 911/2004 e Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho)

- **Mapa de registo de existências e deslocações de bovinos (RED -BV)**

Apesar de ser facultativo, os detentores de animais da espécie bovina têm o Registo de Existências e Deslocações (RED) actualizado, com o número de animais detidos na exploração ou centro de agrupamento. O representante da autoridade competente responsável pelo controlo à exploração ou centro de agrupamento assina o registo.

As deslocações de bovinos provenientes de explorações sem restrições sanitárias são acompanhadas de declaração de deslocação guia de circulação e facultativamente passaporte. Os bovinos de explorações com restrições (sanitárias ou administrativas) só podem circular com guia sanitária de circulação, emitida pela autoridade competente.

- **Base de dados**

O detentor de animais e a exploração estão registados na base de dados do SNIRA.

Os detentores de bovinos comunicam à base de dados informatizada todas as movimentações, nascimentos, desaparecimentos, mortes, declarações periódicas e as quedas das marcas auriculares e as datas das ocorrências. Os matadouros ou centros de recolha de cadáveres de animais são obrigados a introduzir diariamente na base de dados todos os elementos referentes à operação.

As comunicações são efectuadas em quatro dias ou registadas na base de dados, em sete dias, após ocorrências, excepto no caso dos nascimentos de bovinos, em que o prazo é contado a partir da data da aposição da marca auricular.

As mortes devem ser comunicadas ao SNIRA no prazo máximo de doze horas a contar da ocorrência.

- **Identificação**

Os bovinos da exploração são identificados por marca auricular oficial, em cada orelha, com o número de identificação, até 20 dias após o nascimento e, em qualquer caso, antes de deixar a exploração de nascença.

Além disso, os animais inscritos em livros genealógicos ou registos zotécnicos têm identificação electrónica. Exceptuam-se os bovinos da raça Holstein - frísia e brava de lide.

Queda, remoção ou substituição de meios de identificação

As identificações não podem ser removidas ou substituídas sem autorização. Se a marca auricular, ou a identificação electrónica, ficar ilegível ou perdida, deve ser aplicada uma outra marca com o mesmo código, acrescido de número da versão, logo que possível e sempre antes do animal deixar a exploração.

Os animais provenientes de Estado-Membro ou de país terceiro mantêm a sua marca auricular de origem e, se submetido a controlo veterinário no posto de inspecção fronteiriço (PIF) e na permanência em território comunitário, é identificado na exploração de destino por duas marcas auriculares, no prazo de 20 dias após controlo e, em qualquer caso, antes de deixar a exploração. A identificação inicial efectuada pelo país terceiro deve ser registada na base de dados informatizada.

- **Passaporte**

O detentor que pretenda comercializar bovinos para outro Estado membro ou país terceiro deve solicitar a emissão prévia de um passaporte por animal. O passaporte acompanha o animal em circulação.

RLG 8 — Regime de identificação de ovinos e caprinos

(Regulamento (CE) n.º 21/2004, que estabelece um regime de identificação de ovinos e caprinos e Decreto-Lei n.º 142/2006, 27 de Julho)

- **Registo de existências e deslocações**

Os detentores de ovinos e caprinos mantêm, facultativamente, um Registo de Existências e Deslocações (RED) actualizado. O representante da autoridade competente que realize acções de controlo à exploração ou centro de agrupamento deve apor o seu nome e assinatura no registo. A declaração de existências de animais das espécies ovina e caprina é obrigatória e anual.

- **Base de Dados**

No SNIRA estão registados os detentores dos animais, a exploração, os animais e todas as alterações ao efectivo pecuário.

- **Marca auricular e identificação electrónica**

Os ovinos e caprinos são identificados por marca aplicada no pavilhão auricular esquerdo e por um segundo meio de identificação, ou marca no pavilhão auricular direito ou por identificação electrónica. Aos animais inscritos em livros genealógicos ou registos zootécnicos reconhecidos são obrigatoriamente identificados electronicamente. As marcas auriculares são aplicadas e visíveis à distância e com dados inscritos de forma indelével e não ser reutilizáveis.

A identificação ocorrer nos seis meses posteriores ao nascimento ou, na criação em regime extensivo ou ao ar livre alarga, em nove meses. Em qualquer caso, são sempre identificados antes de deixarem a exploração de nascimento.

- **Documentos de circulação**

Para qualquer movimentação, os animais provenientes de explorações sem restrições sanitárias circulam com guias de circulação. Se existir restrição sanitária na exploração, os animais fazem-se acompanhar de guia sanitária de circulação.

RLG 9 - Regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis

(Regulamento (CE) nº 999/2001, de 22 de maio, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis.)

- **Proibição do uso de Proteínas Animais Transformadas na alimentação animal (*Feed-ban*)**

Os detentores de animais de interesse pecuário não recorrem a proteínas animais transformadas na alimentação animal e evitam o levantamento de processos de infracção, pelos serviços oficiais, relativa às proibições relativas à alimentação de animais de exploração com proteínas animais transformadas, no respectivo ano, no âmbito do Controlo Oficial de Alimentação Animal.

Cumprem as boas práticas de armazenagem, acondicionamento e distribuição dos alimentos destinados a ruminantes e a não ruminantes, para evitar contaminação.

- **Movimentações dos animais durante o período de sequestro/vigilância**

As movimentações de animais são comunicadas e autorizadas pelos serviços oficiais.

- **Comunicação, recolha e eliminação de cadáveres de ruminantes**

Na existência de mortes de animais estas são comunicadas ao SNIRA e recolhidos pela Unidade de Transformação de Subprodutos - UTS.

- **Importações, exportações e trocas intracomunitárias**

O movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões deve ser realizado acompanhado:

- *Importações*: Documento Veterinário Comum de Entrada (DVCE animais, sémen, óvulos e embriões) emitido pelo Posto de Inspeção Fronteiriça (PIF) de entrada, até ao local de destino referido nesse documento (N.º do DVCE e data de emissão).

- *Exportações e trocas intracomunitárias*: Certificado sanitário (N.º e data de emissão do certificado sanitário que suportou o movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões).

Nota: Para as espécies bovinas, suína, ovina e caprina: no desaparecimento, a notificação deve ser acompanhada de documento comprovativo de denuncia apresentada às autoridades policiais (n.º total e identificação individual de animais

desaparecidos). Os animais mortos (não recolhidos pelo SIRCA – excepto áreas remotas) têm declaração de médico-veterinário, atestando a morte do animal. Exceptuam-se dos dois casos os animais em regime extensivo.

RLG 10 – Controlo e utilização de produtos fitofarmacêuticos no mercado

(Regulamento (CE) n.º 1107/2009, de 21 de outubro, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho)

- **Controlo na exploração agrícola**

Só são usados produtos fitofarmacêuticos autorizados no território nacional, de acordo com as condições previstas para a sua utilização (*Tabela 2*. A Tabela está em constante actualização pela DGAV⁵).

⁵<http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?actualmenu=3666217&generico=3666233&cboui=3666233>

Tabela 2 - Produtos Fitofarmacêuticos homologados

Inseticidas e Acaricidas	Fungicidas	Herbicidas	Moluscidas	Rodenticidas
ABAMECTINA + PIRETRINAS	ACETAMIPRIDA + TRITICONAZOL	2,4-D+DICAMBA	FOSFATO FÉRRICO	DEFENACUME
ACETAMIPRIDA	DIFENOCONAZOL	2,4-D+DICAMBA+MECOPROPE-P	METALDEIDO	
ACETAMIPRIDA + TRITICONAZOL	HIDROGENOCARBONATO DE POTÁSSIO	DIQUATO+GLIFOSATO (sal de amónio)		
DELTAMETRINA	MICLOBUTANIL	MCPA (éster etilhexílico)+MECOPROPE-P(éster etilhexílico)		
PIRETRINAS + butóxido de piperonilo	TEBUCONAZOL			
HIDROGENOCARBONATO DE POTÁSSIO	TEBUCONAZOL + TRIFLOXISTROBINA			
LAMBDA-CIALOTRINA	TTRIRICONAZOL			

- **Armazenamento**

O armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos é efectuado em local utilizado apenas para o efeito, isolado, espaço fechado, coberto, seco, ventilado e sem exposição directa ao sol. Deve ainda ter o piso impermeabilizado, preferencialmente com bacia de retenção, localizado a mais de 10 metros de cursos de água, valas, ou nascentes e a mais de 15 metros de captações de água, condutas de drenagem, poços ou furos, para evitar contaminações.

- **Aplicação**

O aplicador de produtos fitofarmacêuticos está devidamente habilitado⁶ e, portanto, tem na sua posse cópia do certificado de aproveitamento, certificado de formação, certificado de aptidão ou declaração⁷.

⁶ Decreto-Lei n.º 254/2015, de 30 de Setembro.

⁷ Despacho da DGAV n.º 8/G/2017 de 29 de março.



C - DOMÍNIO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS



C - DOMÍNIO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS

RLG 11 – Normas mínimas de protecção de vitelos

(Diretiva 2008/119/CE, de 18 de dezembro, relativa às normas mínimas de proteção de vitelos (Decreto-Lei n.º 48/2001))

Para além do cumprimento dos requisitos gerais de bem-estar animal, os detentores de vitelos devem cumprir requisitos específicos.

- **Instalações e alojamentos**

Os equipamentos e circuitos eléctricos estão instalados em conformidade, protegidos e ligados à terra para evitar choques eléctricos (nos animais e nas pessoas). Os materiais de construção não são prejudiciais para os animais e dimensionadas de modo a permitir que cada animal se deite, descanse, levante e satisfaça as suas necessidades fisiológicas sem dificuldade ou perigo. O pavimento é rígido, plano e estável, antiderrapante, sem arestas e adequado ao tamanho e ao peso dos animais, para não causar ferimentos ou sofrimento.

A área de repouso é drenada, conservada seca e bem dimensionada, permitindo os movimentos naturais (virar, levantar, deitar, descansar e esticar livremente os membros, *auto-grooming*). Os vitelos com menos de 2 semanas de idade dispõem de cama.

A limpeza, desinfecção e a remoção de fezes, urina e alimentos não consumidos ou derramados é tão frequente quanto possível, para reduzir cheiros e não atrair moscas ou roedores. Nos períodos de humidade elevada a lama deve ser controlada.

Compartimentos individuais (idade inferior ou igual a 8 semanas)

Dimensionamento do compartimento individual

- Largura \geq altura do vitelo (medido com o vitelo em pé, na linha do garrote);
- Comprimento \geq comprimento do corpo do vitelo* x 1,1.

*medido da ponta do nariz até à extremidade caudal do tuber ischii (osso íliaco)

Têm as dimensões legais e permitem o contacto visual e táctil entre os vitelos. O compartimento individual pode ser usado em situações médico-veterinárias justificadas.

Os vitelos não devem ser açaimados.

Criação em grupo (a partir das 8 semanas)

Disponibilidade de espaço considerando a idade, o sexo, o peso vivo, as necessidades comportamentais dos animais, a existência de chifres e o tamanho do grupo.

Espaço livre individual (área)

Considerando o peso vivo (pv):

- Até 149 Kg de pv = 1,5 m² /vitelo;
- De 150 a 219 Kg de pv = 1,7 m² /vitelo;
- A partir de 220 Kg de pv = 1,8 m² /vitelo.

Os vitelos só podem ser amarrados por períodos não superiores a uma hora, quando é administrado leite/leites de substituição. As amarras não provocam ferimentos e são inspeccionados regularmente e, se necessário, ajustadas de modo a excluir estrangulamento ou ferimento, devendo permitir que os animais se movimentem livremente (deitar, descansar e levantar e satisfazer as necessidades fisiológicas).

- **Alimentação, água e outras substâncias**

Todos os vitelos são alimentados, pelo menos, duas vezes por dia, e os vitelos em grupo, não alimentados à descrição nem por um sistema automático, têm acesso aos alimentos ao mesmo tempo. Com mais de 2 semanas, os vitelos têm acesso a água potável, renovada diariamente, em quantidade suficiente para satisfazer necessidades de líquidos.

A alimentação é equilibrada e adequada à idade, peso, necessidades fisiológicas e comportamentais, com quantidade suficiente de ferro e uma ração diária mínima de alimentos fibrosos. Para cada vitelo a partir das 2 semanas, esta deve aumentar 50g para 250g, em relação aos vitelos de 8 às 20 semanas.

Todos os vitelos, após nascimento (6 horas de vida), recebem colostro de vaca.

Quando sujeitos a temperaturas elevadas, por força das condições meteorológicas ou se doentes, dispõem permanentemente de água fresca para abeberamento.

- **Inspeção**

Os vitelos criados em estábulo são inspeccionados, pelo menos, duas vezes por dia, e os vitelos criados ao ar livre, pelo menos, uma vez por dia.

RLG 12 – Normas mínimas de protecção dos suínos

(Diretiva 2008/120/CE do Conselho, de 18 de dezembro, relativa às normas mínimas de protecção de suínos (Decreto-Lei n.º 135/2003))

As explorações que detêm suínos devem cumprir os requisitos gerais de bem-estar animal e, adicionalmente, os requisitos específicos relativos ao bem-estar dos suínos.

- **Instalações, alojamentos e equipamentos**

Os alojamentos permitem que os animais se vejam uns aos outros, tem área de repouso física e termicamente confortável, permite que se deitem em simultâneo, para além de ser um espaço drenado e limpo.

Para a criação de suínos em grupo, a superfície livre de pavimento para cada leitão desmamado e suíno (exclui marrãs após cobrição e porcas) tem as dimensões:

Peso médio/animal (Kg)	≤10	10 - 20	20 - 30	30 - 50	50 - 85	85 - 110	≥ 110
Área Livre (m²)	0,15	0,20	0,30	0,40	0,55	0,65	1,00

Se miscigenados, os suínos têm espaço suficiente para fugir e esconder dos outros animais (ex: muretes, os equipamentos de alimentação, fardos de palha quando seja utilizada).

Nas explorações com mais de 9 porcas reprodutoras, as porcas e marrãs são mantidas em grupo desde o final da 4.ª semana, após a cobertura, e até 1 semana antes da data prevista do parto.

Área livre	Comprimento ≥ 6 animais – $A \geq 2,8$ m < 6 animais – $A \geq 2,4$ m
	$A \geq 1,30$ m ² /porca $A \geq 0,95$ m ² /marrã $A \leq 15\%$ da superfície destinada a aberturas para drenagem
Parques para porcas e marrãs após cobertura	Grupos de 2 a 5 animais: 2, 48 m ² /porca e 1,81 m ² /marrã; Grupos de 6 a 39 animais: 2, 25 m ² /porca e 1,64 m ² /marrã; Grupos de 40 ou mais 2, 03 m ² /porca e 1,48 m ² /marrã.

Derrogação

As porcas e as marrãs criadas em explorações com menos de 10 porcas reprodutoras podem ser mantidas em espaços individuais, durante o período pós cobertura, desde que possam rodar facilmente na cela.

Os equipamentos e circuitos eléctricos estão protegidos, em bom estado de conservação, instalados em conformidade e regularmente inspeccionados. Os pavimentos são lisos, antiderrapantes, com dimensão adequada, planos, rígidos e estáveis (na ausência de camas).

Na criação em grupo os suínos, o pavimento tem grelhas de betão com dimensões da *Tabela 3*.

Tabela 3 - Dimensões de grelhas de betão

	Largura máxima da abertura das ripas	Largura máxima das ripas
Leitões	11mm	---
Leitões desmamados	14 mm	50 mm
Porcos de criação	18 mm	80 mm
Marrãs após cobrição e para as porcas	20 mm	

As celas dos varrascos são localizadas e construídas de forma a permitir rodar, ouvir, cheirar ou ver outros animais, com uma área disponível de pavimento livre, no mínimo, de 6 m², e se utilizadas para reprodução natural, no mínimo, de 10m².

Os animais são expostos a uma luz com uma intensidade de, pelo menos, 40 lux, durante um período mínimo de 8 horas/dia (fotoperíodo).

- **Maneio**

Em grupo, as agressões são evitadas, especialmente na presença de porcas e marrãs, e é proibida a utilização de amarras em porcas e marrãs.

As porcas e marrãs grávidas são tratadas contra parasitas (se necessário). As celas de parto são limpas e têm meios de protecção para leitões, com espaço suficiente para aleitamento, pavimento sólido ou recoberta por um tapete, por palha ou por qualquer material adequado. Antes da parição, dispõem de materiais de nidificação e área desobstruída atrás do animal para facilitar a parição natural ou assistida. Os leitões não devem ser separados da mãe antes dos 28 dias de idade (incumprimento exige justificação técnica).

Os leitões desmamados e suínos de engorda em grupo exigem a adopção de medidas para evitar lutas. Se ocorrerem lutas intensas deve adoptar medidas adequadas, como o fornecimento abundante de palha aos animais, e separar o grupo. Nestas situações, o uso de tranquilizantes limita-se a circunstâncias excepcionais e após consulta de veterinário.

Os ruídos constantes ou súbitos, com níveis de ruído contínuo superior a 85 dB são evitados. A localização do equipamento mecânico é adequada para minimizar efeitos.

Para impedir surtos de caudofagia e outros vícios, os animais dispõem de materiais manipuláveis.

- **Alimentação e abeberamento**

Todos os animais são alimentados, pelo menos, uma vez por dia e, se organizados em grupo e sem acesso permanente aos alimentos ou não são alimentados por um sistema automático de alimentação individual, têm acesso simultâneo aos alimentos com os outros animais do grupo. Todos os suínos com idade superior a duas semanas têm acesso permanente a uma quantidade suficiente de água fresca e de qualidade.

Para diminuir a fome e responder à necessidade de mastigação, são fornecidos alimentos volumosos ou com elevado teor de fibra e energético.

- **Mutilações**

Proibidos procedimentos que conduzam à lesão ou à perda de uma parte sensitiva do corpo ou à alteração da estrutura óssea, com exceção de alguns procedimentos, nomeadamente: terapêuticos, diagnóstico, identificação, castração, corte parcial de caudas e dos comilhos dos leitões ou inserção de argolas nasais.

Estas operações, ponderadas cuidadosamente, não são rotina e são realizadas por pessoal qualificado e com experiência.

RLG 13 – Protecção de animais nas explorações pecuárias

(Diretiva 98/58/CEE do Conselho, de 20 de julho, relativa à protecção dos animais nas explorações pecuárias (Decreto-Lei n.º 64/2000, 22 de abril))

- **Recursos humanos**

Os detentores de animais garantem que estes são tratados por pessoal em número suficiente, com conhecimento e capacidade profissional.

- **Inspeção**

Os animais que dependam de cuidados humanos frequentes são inspeccionados, pelo menos, uma vez por dia e os animais mantidos noutros sistemas são-no com a frequência necessária para evitar sofrimento. A inspeção é realizada com a iluminação adequada e, se for detectado algum animal doente ou lesionado, este é isolado (se necessário) e tratado.

- **Registos**

A exploração pecuária tem registo da mortalidade dos últimos 3 anos (espécie, o número de animais e a data da morte).

- **Liberdade de movimentos**

A liberdade de movimentos própria dos animais é respeitada, de acordo com a espécie. Desta forma, os animais devem dispor de espaço suficiente para se deitar, virar, levantar, descansar, lamberem-se e esticar livremente os seus membros. Quando presos ou amarrados, os animais dispõem do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e comportamentais.

- **Instalações e alojamentos**

As instalações, compartimentos e materiais utilizados, não causam lesões ou sofrimento, são de fácil limpeza e desinfecção, tal como os alojamentos e dispositivos necessários para prender os animais (sem arestas ou saliências susceptíveis de provocar ferimentos).

Os parâmetros ambientais cumprem os limites não prejudiciais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases, teor de poeiras). As instalações usadas pelos animais facilitam a termorregulação apropriada e evitam-se temperaturas extremas que causem *stress*. A ventilação é assegurada por um número suficiente de entradas e saídas de ar, correctamente posicionadas. A humidade relativa nas instalações deve manter-se inferior a 80%, quando as condições ambientais assim o permitem. Os contaminantes aéreos e as poeiras não devem atingir um nível perceptivelmente desagradável a uma pessoa e a concentração da amónia não excede 25 *ppm*.

A luminosidade nas instalações fechadas respeita o fotoperíodo natural e é suficiente (ex. janelas, iluminação artificial, etc...).

Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de protecção contra as intempéries, predadores e riscos sanitários.

- **Equipamento automático ou mecânico**

Todo o equipamento automático ou mecânico que seja indispensável para a saúde e o bem-estar dos animais é inspeccionado, pelo menos, uma vez por dia e, em situações de anomalia, são tomadas medidas correctivas para salvaguardar a saúde e o bem-estar.

Em caso de necessidade de sistema de ventilação artificial existe um sistema de recurso que garanta a renovação do ar, bem como um sistema de alarme.

- **Alimentação, água e outras substâncias**

Os animais têm uma dieta equilibrada e adequada à idade, à espécie e com periodicidade e quantidade suficiente para manter em bom estado de saúde e satisfazer as suas necessidades nutricionais.

O equipamento de fornecimento é concebido, construído, colocado e mantido de modo a minimizar os riscos de contaminação, e são mantidos limpos. Quando os alimentos estejam deteriorados ou envelhecidos devem ser removidos e permitir o acesso adequado dos animais. A água é fornecida em quantidade suficiente e adequada às necessidades. Se automáticos, os sistemas de fornecimento de água devem ser verificados diariamente por forma a assegurar-se um adequado funcionamento.

É proibida a administração de substâncias, com excepção das necessárias para efeitos terapêuticos ou profilácticos ou destinadas ao tratamento zootécnico.

- **Mutilações**

São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria.

- **Processos de reprodução**

São cumpridos os requisitos legalmente estabelecidos em matéria de processos de reprodução. Os animais mantidos na exploração pecuária são aqueles que, com base no respectivo genótipo e fenótipo, se prevê que a permanência não virá a ter efeitos prejudiciais para a sua saúde ou bem-estar.

RLG 14 – Requisitos das zonas classificadas como de protecção às captações de águas subterrâneas para abastecimento público

(Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, e diplomas legais específicos que determinam os condicionamentos dos perímetros de protecção para cada captação de águas subterrâneas para abastecimento público).

- **Zonas de protecção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público**

Os agricultores beneficiários de pagamentos associados ao Agro-Ambiental, ao Clima e à Agricultura Biológica, constante nos artigos 28.º e 29.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, cumprem as restrições das zonas de protecção imediata, zona de protecção intermédia das captações de águas subterrâneas para abastecimento público e das zonas de protecção alargada das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.

2-BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS DAS TERRAS (BCAA)



**A - DOMÍNIO AMBIENTE, ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E BOAS
CONDIÇÕES AGRÍCOLAS DAS TERRAS**



2-BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS DAS TERRAS (BCAA)

A - DOMÍNIO AMBIENTE, ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS DAS TERRAS

BCAA 1 - Estabelecimento de faixas de protecção ao longo dos cursos de água

(Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da Água), alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, e 130/2012, de 22 de junho, albufeiras de águas públicas de serviço público e lagoas ou lagos de águas públicas, deve cumprir o disposto nos n.ºs 1 e 2 e nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 7.º da Portaria n.º 259/2012, de 28 de agosto)

A aplicação de fertilizantes nas parcelas de superfície agrícola adjacentes a massas de água (rios, águas de transição, albufeiras de águas públicas de serviço público, lagoas ou lagos de águas públicas) cumprem requisitos específicos (*Tabela 4 e Tabela 5 – Faixas de protecção*).

Nestas áreas não são permitidas actividades de valorização agrícola de efluentes pecuários, fertilizações, mobilização do solo ou instalação de novas culturas, excepto pastagens permanentes ou floresta.

Tabela 4 - Distâncias mínimas de segurança

Área da parcela	IQFP	Distância mínima
Até 1 ha	1	2,5 m
	2, 3, 4 e 5 (socialcos ou terraços e áreas integradas em várzeas)	
Mais de 1 ha	1	5 m
	2, 3, 4 e 5 (socialcos ou terraços e áreas integradas em várzeas)	
	2 e 3	10 m
	3 e 4	15 m

Tabela 5 - Faixas de protecção

Albufeiras de águas públicas de serviço público	Lagoas ou lagos de águas públicas	Albufeiras e lagoas ou lagos (não enquadradas nas colunas anteriores)
Faixa de protecção, medida na horizontal, com a largura de 100 m a partir da linha do nível de pleno armazenamento (NPA).	Faixa de protecção, medida na horizontal, com a largura de 100 m a partir da linha limite do leito da lagoa ou lagos de águas públicas em causa.	Aplicação das distâncias mínimas de segurança (<i>Tabela 4</i>), contadas a partir do NPA ou da linha do limite do leito, respectivamente.

Nota: A largura das galerias ripícolas, sebes e corta-ventos adjacentes a massas de água é considerada para efeitos do estabelecimento da largura da faixa de protecção das massas de água.

Excepções: Parcelas exploradas para a orizicultura, prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva. Fora de uma zona vulnerável, parcela com culturas permanentes instaladas até à data de identificação no iSIP dos rios e das águas de transição definidas no âmbito da Lei da Água.

BCAA 2 - Utilização de água para irrigação

(Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio e Portaria n.º 1450/2007, de 21 de dezembro)

As explorações agrícolas que possuam captações de água utilizadas para irrigação estão obrigadas, a partir de 1 de Junho de 2010, a possuir documentação de licenciamento.

Tabela 6 - Título de utilização de recursos hídricos

Título ou comprovativo de requerimento inicial de pedido de emissão do título de utilização do recurso hídrico (TURH)	Meios de extracção de água com potência superior a 5 cv.
Comprovativo da comunicação de utilização do recurso hídrico (TURH)	Meios de extracção com potência inferior a 5 cv, cuja utilização iniciada posteriormente a 1 Junho de 2007.

BCAA 3 - Protecção das águas subterrâneas

- **Gestão de resíduos de produtos fitofarmacêuticos**

É obrigatório recolher e concentrar os resíduos (embalagens e excedentes) de produtos fitofarmacêuticos e armazenar em locais próprios, para posterior entrega em estabelecimentos de venda ou locais que venham a ser definidos, devendo:

- * Embalagens: colocadas nos sacos de recolha fornecidos no acto da venda;
- * Excedentes: mantidos na sua embalagem de origem.

- **Gestão de óleos usados**

É proibido o abandono de óleos usados na actividade agrícola, devendo ser recolhidos e concentrados.

É obrigatório armazená-los adequadamente para posterior encaminhamento para o circuito de gestão de óleos usados. As instalações de armazenamento estão protegidas de intempéries e da exposição directa solar, com pavimento impermeável, dotado de bacias de retenção (excepto quando os óleos estão armazenados num recipiente com dupla parede) e de material absorvente. Se a quantidade de óleo usado a armazenado exceder 200 L, o local de armazenamento é ventilado (natural). Os recipientes (contentores) para acondicionamento dos óleos usados são dimensionamentos às necessidades, fechados, estanques e bem conservados (ex. sem ferrugem, amolgadelas, entre outros).

- **Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos**

O armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos ocorre em local exclusivo para esse fim, isolado, fechado, coberto, seco, ventilado e sem exposição directa ao sol. Para além disso, o piso é impermeável, preferencialmente com bacia de retenção, com distância superior a 10 metros de cursos de água, valas, ou nascentes e a mais de 15 metros de captações de água, condutas de drenagem, poços ou furos.

- **Armazenamento de fertilizantes químicos**

O armazenamento de fertilizantes químicos ocorre em local utilizado para o efeito, impermeabilizado, coberto, seco, ventilado e sem exposição directa ao sol e que garanta a conservação. Localizado e a mais de 10 metros de cursos de água, valas, condutas de drenagem, poços, furos, minas, fontes e nascentes.

- **Descarga directa de substâncias perigosas nas águas subterrâneas**

É proibida.

- **Descarga indirecta de substâncias perigosas no solo é proibida**

É proibida. Para evitá-lo é obrigatório recolher as embalagens e/ou recipientes que contêm ou já contiveram substâncias perigosas (*Tabela 7*).

Tabela 7 - Substâncias perigosas

Lista I	Lista II
Compostos orgânicos de halogênio e substâncias que podem produzir esses compostos (ex. inseticidas organoclorados - aldrina, dieldrina, endrina, isodrina, DDT, lindano, endossulfão (nenhum está atualmente homologado);	Metalóides e metais (e compostos): Zinco; Cobre; Níquel; Crômio; Chumbo; Selênio; Arsênio; Antimônio; Molibdênio; Titânio; Estanho; Bário; Berílio; Boro; Urânio; Vanádio; Cobalto; Tálcio; Telúrio e Prata.
Compostos orgânicos de fósforo (inseticidas organofosforados - dimetoato e clorpirifos);	Biocidas/Produtos fitofarmacêuticos e derivados que não figuram na Lista I, incluindo produtos fitofarmacêuticos (herbicidas, fungicidas, inseticidas e outros produtos fitofarmacêuticos), produtos para tratamento de madeira e biocidas de uso veterinário que não figurem na Lista I;
Compostos orgânicos de estanho (ex. o tributilestanho (TBT) e trifenilestanho (TPT) em tintas antivegetativas/ anti-incrustantes);	Substâncias com efeito prejudicial no sabor e/ou no cheiro das águas subterrâneas, compostos suscetíveis de produzir essas substâncias nas águas e torna-as impróprias para o consumo humano,
Substâncias com poder cancerígeno, mutágeno ou teratígeno no meio aquático ou por intermédio deste;	Compostos orgânicos de silício tóxicos ou persistentes e substâncias que podem produzir esses compostos nas águas (ex. siloxanos, designadamente silicões usados como vedantes), excepto os biologicamente inofensivos ou que se transformam rapidamente na água em substâncias inofensivas;

Mercúrio e compostos;	Compostos inorgânicos de fósforo e fósforo elementar, por exemplo adubos fosfatados;
Cádmio e compostos;	Fluoretos (ex. os clorofluorcarbonetos (CFC) em aerossóis e gases para refrigeração);
Óleos minerais e hidrocarbonetos, incluindo combustíveis;	Amoníaco e nitritos.
Cianetos.	

Excluem-se os produtos mencionados nas normas «gestão de resíduos de produtos fitofarmacêuticos e «gestão de óleos usados resultantes da actividade agrícola» e são proibidos derrames de substâncias perigosas no solo.

BCAA 4 - Protecção das águas subterrâneas

Para garantir a protecção das águas subterrâneas, de 15 de Novembro e 1 de Março as parcelas devem apresentar vegetação de cobertura, instalada ou espontânea, ou, em alternativa, restolhos de culturas temporárias. Tal verifica-se também nas superfícies com culturas permanentes das parcelas de IQFP igual ou

superior a 3, na zona da entrelinha, com vegetação de cobertura instalada ou espontânea, ou, em alternativa, restolhos de culturas temporárias.

Exceção: Parcelas com IQFP igual ou inferior a 2 com culturas permanentes, superfícies com culturas protegidas ou parcelas sujeitas a trabalhos de preparação do solo para instalação de culturas.

BCAA 5- Gestão mínima das terras

Para evitar a erosão dos solos agrícolas, os agricultores devem limitar as suas práticas agrícolas ao terreno em gestão (Tabela 8).

Tabela 8 - Práticas agrícolas

Ocupação Cultural	IQFP = 4 (Excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas)	Proibida a instalação de culturas temporárias. Permitida a instalação de novas culturas permanentes ou prados e pastagens sob autorização das Direcções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP).
	IQFP = 5 (Excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas)	Proibida a instalação de culturas temporárias e de novos prados permanentes. Permitida a melhoria dos prados e pastagens permanentes naturais, sem mobilização do solo, e a instalação de novas culturas permanentes sob autorização das Direcções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP).
Controlo da vegetação arbustiva	IQFP ≥ 4 (Excepto socalcos, terraços e várzeas)	Sem reviramento do solo.
	IQFP = 1 (superfícies com sobreiros destinados à produção de cortiça)	Moto roçadora, corta-matos ou grade de discos ligeira (distância ao tronco das árvores igual ou superior ao raio da projecção horizontal da copa no solo).
	IQFP ≥ 2 (superfícies com sobreiros destinados à produção de cortiça)	Moto roçadora ou corta-matos
	Período crítico de incêndios (superfícies com sobreiros destinados à produção de cortiça)	Respeita as regras de utilização de maquinarias e equipamentos (30.º do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho).

BCAA 6 - Manutenção da matéria orgânica do solo: Queimadas para renovação de pastagens e eliminação de restos

(artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho)

A realização de queimadas só é permitida após licenciamento (Câmara Municipal ou pela Junta de Freguesia, se a esta for concedida delegação de competências), obedece às orientações das comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios, ocorre na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, da equipa de bombeiros ou de sapadores florestais.

Sem o acompanhamento técnico adequado, a operação é considerada como uso de fogo intencional. Esta prática só é permitida fora do período crítico e se o índice de risco de incêndio for inferior ao nível elevado.

BCAA 7 - Manutenção das características das paisagens

Como forma de preservar a paisagem rural, os agricultores são obrigados a cumprir as regras apresentadas na *Tabela 9*.

Tabela 9 - Práticas de manutenção das características das paisagens

Parcelas em terraços	Proibida a destruição do muro de suporte e do talude (excepto sob autorização da entidade competente). O talude apresenta vegetação de cobertura de 15 de Novembro e 1 de Março e o controlo, fora deste período, é realizado sem reviramento do solo.
Parcelas exploradas para orizicultura	Os elementos lineares (valas de drenagem, valas de rega, marachas ou cômoros e caminhos rurais/agrícolas) evidenciam manutenção adequada à prática desta cultura.
Manutenção de elementos da paisagem	Proibida a remoção de galerias ripícolas, bosquetes e arvoredos de interesse público, se identificados no SIP e confirmados pelo agricultor (excepto sob autorização da autoridade competente).
Manutenção do olival	Arranque ou corte raso de oliveiras sujeito a autorização da DRAP territorialmente competente.

Para além do enunciado, de 1 de Março e 30 de Junho, período de reprodução da avifauna, é proibido:

- Remoção dos elementos de paisagem (galerias ripícolas e bosquetes);
- Operações de limpeza, manutenção e preservação das galerias ripícolas e bosquetes.
- Remoção ou a limpeza de sebes e árvores localizadas nas parcelas de culturas temporárias e prados e pastagens permanentes.

Exceção: Áreas abrangidas pelas redes de faixas de gestão de combustível, estabelecidas no Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndio

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Legislação Nacional

Portaria n.º 101/2015, de 2 abril, Estabelece as regras de aplicação do sistema de controlo da condicionalidade previstas nos artigos 96.º a 101.º do Reg. (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Dezembro, e no Reg. (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho

Despacho Normativo n.º 6/2015, de 20 fevereiro, Estabelece os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras no âmbito da condicionalidade alterado por Despacho Normativo n.º 3/2018, de 18 janeiro, Despacho Normativo n.º 15-B/2016, de 29 dezembro, Despacho Normativo n.º 4/2016, de 9 maio, Despacho Normativo n.º 1-B/2016, de 11 fevereiro, Despacho Normativo n.º 16/2015, de 25 agosto.

Despacho Normativo n.º 12/2017, de 12 setembro, Estabelece um regime excecional de aplicação, para 2017 da BCAA 4 prevista no despacho normativo n.º 6/2015, de 20 de Fevereiro.

Despacho Normativo n.º 7/2018, de 19 abril, Reconhece a manutenção da situação de seca agrometeorológica no território continental e prorroga a vigência, no ano de 2018, do Despacho normativo n.º 12/2017, de 12 de Setembro.

Orientações Técnicas

- Segurança Alimentar | abril 2018
- Bem Estar dos Animais – Proteção dos animais nas explorações pecuárias | março 2018
- Bem Estar dos Animais – Proteção dos suínos | março 2018
- Bem Estar dos Animais – Proteção dos vitelos | março 2018
- Faixa de proteção ao longo dos cursos de água | abril 2018
- Utilização dos recursos hídricos | abril 2018
- Gestão de óleos usados | abril 2018
- Descarga direta de substâncias perigosas nas águas subterrâneas e descarga indireta de substâncias perigosas no solo | maio 2018
- Proteção às captações de águas subterrâneas para abastecimento público | maio 2018
- Uso de Produtos Fitofarmacêuticos | junho 2014

OUTRAS FONTES DE INFORMAÇÃO

DGADR, @ 2019. Página Oficial da *Direcção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural*. Consultada em Janeiro de 2019 (<http://guiaexploracoes.dgadr.pt/index.php/producao-com-sustentabilidade/condicionalidade>)

SIGLAS

DRAP – Direcção Regional de Agricultura e Pescas

IQFP – Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela

TURH - Títulos de Utilização de Recursos Hídricos

PAC – Política Agrícola Comum

GLOSSÁRIO

Árvores de interesse público - Árvores isoladas ou os conjuntos arbóreos, classificados ao abrigo da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, regulamentada pela Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho.

Bosquete - Formação vegetal com área igual ou inferior a 0,5 ha, dominada por espécies arbóreas espontâneas, inserida noutra superfície com uma ocupação do solo de natureza diversa.

Caminho rural ou agrícola - via de comunicação com mais de 2 metros de largura que liga vários pontos de uma exploração agrícola.

Elementos lineares e ou de paisagem - os elementos lineares e ou de paisagem a integrar na área útil da parcela.

Erva ou outras forrageiras herbáceas - Todas as plantas herbáceas tradicionalmente presentes nas pastagens naturais ou normalmente incluídas nas misturas de sementes para pastagens ou prados, sejam ou não utilizadas para apascentar animais e desde que tenham enquadramento:

- Mistura de plantas da família das leguminosas com plantas da família das gramíneas;
- Plantas da família das leguminosas ou plantas da família das gramíneas, com presença de ervas espontâneas desde que esta não seja marginal;
- Plantas da família das gramíneas, sementeadas em estreme ou em consociação, desde que pertençam ao género do azevém (*Lolium* spp.), Festuca (*Festuca* spp.), Panasco (*Dactylis* spp) ou outras que venham a ser identificadas.

Galeria ripícola – Formação linear de espécies lenhosas arbóreas e arbustivas associadas às margens de um curso de água, constituindo um corredor de copas mais ou menos fechado sobre o curso de água.

Índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP) - Índice atribuído no âmbito do Sistema de Identificação de Parcelas (SIP) que expressa a fisiografia da parcela, tendo em consideração os declives médios e máximos.

Maracha ou Cômoro - Forma de armação do terreno, com muretes de terra, que delimitam as parcelas sujeitas a rega por submersão

Ocupações culturais - Todas as ocupações definidas nos termos constantes do despacho n.º 6/2015, 20 de Fevereiro.

Óleo usado - Qualquer óleo que se tenha tornado impróprio para o uso a que estava inicialmente destinado, tais como os óleos usados dos motores de combustão, dos sistemas de transmissão e dos sistemas hidráulicos.

Outras superfícies - As culturas permanentes ou as culturas protegidas que não apresentam condições para a colheita, ou em que a superfície se encontra ocupada maioritariamente por vegetação arbustiva, em mais de 50 % da superfície da parcela e com altura superior a 50 cm.

Pagamento directo - Pagamento concedido directamente aos agricultores ao abrigo dos regimes de apoio enumerados no anexo I ao Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Parcelas contíguas - Parcelas ou partes de parcelas confinantes ou que se encontram separadas por caminhos ou estradas com largura inferior ou igual a 2 metros ou linhas de água.

Parcelas contíguas - Parcelas ou partes de parcelas confinantes ou que se encontram separadas por caminhos, estradas ou linhas de água com largura inferior ou igual a 2 metros.

Parcelas isentas de reposição - As pastagens permanentes criadas no âmbito de compromissos agroambientais ou ao abrigo do regime da reserva específica de direitos aos prémios à vaca leiteira e de ovelha e cabra, parcelas com pastagens permanentes em 2003 que sejam objecto de florestação.

Período crítico - Período durante o qual vigoram medidas e acções especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais, sendo definido anualmente por portaria do Ministro da Agricultura e do Mar.

Pousio - A superfície agrícola inserida ou não numa rotação, que não produziu qualquer colheita incluindo o pastoreio no período determinado na legislação que define as regras de aplicação nacional para as práticas agrícolas benéficas para o clima e ambiente, durante o ano agrícola e que é mantida em boas condições agrícolas e ambientais.

Prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva - Superfícies ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas cultivadas em parcelas agrícolas:

- Sob coberto de quercíneas, designadamente o sobreiro que não é explorado para a produção de cortiça, azinheira, carvalho negral ou misto destes *quercus*;

- Sob coberto de pinheiro manso ou castanheiro ou o sob coberto de oliveira, que não são explorados para a produção de fruto;

- Sob coberto com várias das espécies de árvores referidas nas alíneas anteriores em que nenhuma delas é predominante.

Rácio anual de pastagens permanentes - Quociente entre a superfície total declarada de pastagens permanentes do ano em causa e a superfície agrícola total declarada nesse mesmo ano.

Rácio de Referência nacional de pastagens permanentes - Quociente entre a superfície total de pastagens permanentes e a superfície agrícola total declarada em 2005.

Resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos - Embalagens vazias de produtos fitofarmacêuticos.

Resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos - Os produtos fitofarmacêuticos inutilizáveis contidos em embalagens já abertas que existam armazenadas no utilizador final, bem como os produtos fitofarmacêuticos cuja autorização de venda e prazo para esgotamento de existências tenha já expirado.

Sebe e corta-ventos - Vedação de espécies lenhosas arbóreas ou arbustivas, de forma linear, com função de delimitação de parcelas, de protecção contra o vento, a geada e a erosão do solo.

Socalco - Plataforma suportada por um muro de pedra posta.

Talhadia de curta rotação - As superfícies ocupadas com choupo, salgueiro e a espécie *Paulownia tomentosa*, desde que exploradas em regime de talhadia de curta rotação com finalidade de produção de biomassa para fins energéticos e desde que apresentem uma densidade superior a 3000 pés por hectare e um ciclo máximo de corte de quatro anos.

Talude - Volume de terra de alta inclinação ligando dois locais de cotas diferentes coberto por vegetação natural ou instalada, que actua como muro de suporte, impedindo o desmoronamento do solo.

Terraço - Plataforma suportada por um talude.

Valas de drenagem - Estruturas da rede de drenagem que asseguram o escoamento das águas excedentárias que saturam a camada superficial do solo ou estagnam à superfície tornando a parcela menos apta para o cultivo.

Valas de rega - Estruturas permanentes da rede de rega que asseguram o transporte e a distribuição da água até à parcela a regar

FICHA TÉCNICA

Edição: CNA – Confederação Nacional da Agricultura

Título: Regras da Condicionalidade

Autores: Laura Tarrafa e Lucinda Pinto

Coordenação técnica: João Filipe e Pedro Santos

Composição e Paginação Adélia Vilas Boas e Luis Miguens

Data: Fevereiro 2019

Produção apoiada pelo Programa PDR 2020 Medida 214 Operação 010028.